do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 17 de Novembro de 2021 Nº 28.125

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.565, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, no dia 8 de julho de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2021, ratificados pelo Ato Declaratório n° 16, de 26 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021:
- I Convênio ICMS 97/2021, que "altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal", observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2021;
- II Convênio ICMS 98/2021, que "altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos";
- III Convênio ICMS 99/2021, que "altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS":
- IV Convênio ICMS 100/2021, que "autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal AME";
- V Convênio ICMS 101/2021, que "altera o Convênio ICMS nº 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero":
 - VI Convênio ICMS 102/2021, que "autoriza as unidades

federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica";

VII - Convênio ICMS 104/2021, que "altera o Convênio ICMS n° 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências";

VIII - Convênio ICMS 115/2021, que "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica".

- Art. 2º Ficam, também, aprovados os Convênios ICMS adiante indicados, todos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:
- I Convênio ICMS 121/2021, de 23 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório n° 17/2021, de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2021, que "altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Corona vírus (COVID-19) na forma que especifica";
- II Convênios ICMS 30/2021, 66/2021 e 85/2021, que dispõem sobre alterações do Convênio ICMS 79/2020, vigentes nesta data.
- Art. 3º Ficam, igualmente, aprovados os Convênios ICMS adiante indicados, todos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ:
- I Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1997 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS n° 1/98, de 2 de janeiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União da mesma data, o qual concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;
- II Convênios ICMS 46/2007, 11/2011, 25/2011, 10/2014, 230/2017 e 204/2019, que dispõem sobre alterações do Convênio ICMS

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Rua Júlio Domingos de Campos CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97 FONE: (65) 3613-8000

> E-mail: publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta

Secretario-Chete da Casa Civil	Mauro Carvaino Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	
Secretário de Estado de Fazenda	
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	
Secretária de Estado de Meio Ambiente	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	
Secretária de Estado de Comunicação	
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida



101/97, vigentes nesta data, bem como os Convênios ICMS 23/98, 5/99, 7/2000, 21/2002, 10/2004, 46/2007, 76/2007, 106/2007, 117/2007, 124/2007, 148/2007, 53/2008, 71/2008, 138/2008, 69/2009, 119/2009, 1/2010, 75/2011 e 156/2017, que, sem prejuízo de outras medidas, determinaram prorrogação do prazo de vigência do aludido Convênio ICMS 101/97.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto nos arts. 1º a 3º.

Parágrafo único A aprovação do Convênio ICMS, na forma desta Lei, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI N° 11.566, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Max Russi

Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 8° da Lei n° 10.579, de 07 de agosto de 2017, acrescentado pela Lei n° 11.032, de 02 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no *caput* deste artigo poderão ser liquidados mediante as seguintes formas:

 I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente."

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 9° da Lei n° 10.579, de 07 de agosto de 2017, acrescentado pela Lei n° 11.032, de 02 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante as seguintes formas:

- I em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;
- II em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;
- III em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;
- IV em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;
- V em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;
- VI em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente."
- **Art. 3º** Fica alterado o parágrafo único do art.10 da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, acrescentado pela Lei nº 11.032, de 02 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no *caput* deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente."

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do art.11 da Lei n^{o} 10.579, de 07 de agosto de 2017, acrescentado pela Lei n^{o} 11.032, de 02 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;



VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente."

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art.12 da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, acrescentado pela Lei nº 11.032, de 02 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no *caput* deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI N° 11.567, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Silvio Fávero

aquáticas;

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - piscina: conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - tanque: reservatório destinado à prática de atividades

 III - equipamentos: os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2m: com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - dreno ou ralo de fundo: dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento dela;

VI - tampa antiaprisionamento: dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção, o qual

deve estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6 m/s sem provocar a formação de vórtices, e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material;

VII - tampa não bloqueável: dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada com dimensões maiores de 46cm x 58cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoe pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

VIII - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV: dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de 3s após detectar uma obstrução no ralo de fundo;

IX - respiro atmosférico: tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio:

X - difusor de sucção: dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou em outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento;

XI - tanque de gravidade: sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela motobomba e onde não há acesso de banhistas, sendo que este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;

XII - botão de parada de emergência: dispositivo de segurança que, manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

Parágrafo único As piscinas são classificadas em:

I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios, tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III - públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para a utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e na manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipados com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco autotravante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

b) colocar piso antiderrapante na área da piscina;

c) disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificáveis por seus trajes, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

d) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea "c", incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

e) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

f) proibir o acesso de usuários sob efeito de álcool ou de drogas ao tanque e aos equipamentos;

g) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja a profundidade da água seja considerada insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei;



- III aos proprietários de piscinas privativas respeitar, na construção e na manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.
- § 1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea "c" do inciso II deste artigo.
- § 2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.
- § 3º As responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção do previsto na alínea "b" do mesmo dispositivo.
- § **4º** Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.
- Art. 4º As informações de segurança a serem disponibilizadas nas piscinas públicas ou coletivas, consistem em:
- I sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5m, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;
- II sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;
- III sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;
- IV sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso de usuários sob efeito de álcool ou de drogas ao tanque e aos equipamentos;
- V sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, nos casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, de uso do tanque sob efeito de álcool ou de drogas, de uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, de uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição, pelo menos, aos seguintes riscos:
 - a) fratura cervical;
 - b) lesão medular de tipo tetraplegia;
 - c) anoxia:
 - d) morte por afogamento;
 - e) morte por sucção;
- VI sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:
 - a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante

ao tanque;

- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, não realizar acrobacia ou não mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.
- § 1º Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.
- § 2º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização ou portadores de deficiência.
- \S 3^{o} Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.
- § **4º** Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do *caput* e do §1º do art. 8º e do art. 9º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

- Art. 5º É obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção, o uso de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias.
- § 1º A obrigação prevista no *caput* consiste na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção em todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no Estado de Mato Grosso, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, com uma das seguintes alternativas:
- I mais de um dreno de fundo, hidraulicamente balanceado com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo da piscina;
- II Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo SSLV por motobomba de piscina com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;
- III um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e em cada boca de sucção lateral existente, que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.
- $\S~2^o$ No caso previsto no inciso I do $\S~1^o,$ os drenos de fundo têm que ser interligados com união "T" e deverão observar uma distância mínima de 0,90m e máxima de 1,80m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento.
- § 3º Não tendo um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, deve ser assegurado que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.
- **Art. 6º** É obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a motobomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.
- Parágrafo único O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.
- Art. 7º Todos os produtos e/ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta Lei, quer sejam tampas antiaprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção ou botão de parada de emergência, deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO.
- Art. 8º É obrigatória, por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas, a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras destacadas e em linguagem simples, da relação que deve existir entre a potência da motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras e demais equipamentos.
- **Art. 9º** O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.
- **Art. 10** As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:
 - I advertência;
- II multa pecuniária no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso UPFs/MT, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição;
- III interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.
- § 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.



- § 2º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.
- Art. 11 Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.
- § 1º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão o prazo de 01 (um) ano a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.
- § 2º Os estabelecimentos que mantenham piscinas privativas terão o prazo de 02 (dois) anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.
 - Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI Nº

11.568.

17 DE **NOVEMBRO**

DE 2021.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil, com objetivo de incentivar o reúso das sobras de materiais provenientes do processo da construção civil e demolição por meio de reciclagem que resulte em reaproveitamento na construção de casas populares e pavimentação.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

- I apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis, bem como incentivar a criação de cooperativas populares e indústrias voltadas à reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil nos municípios do Estado;
- II regular o descarte de sobras dos processos construtivos das construtoras, incorporadoras e das empresas de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos;
- III promover campanhas educacionais voltadas à divulgação do uso de materiais recicláveis e reutilizáveis, bem como a importância do descarte correto dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;
- IV incentivar o desenvolvimento de projetos que minimizem o custo do descarte dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;
- V promover estudos e ações que favoreçam os processos de reutilização e de reciclagem, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- VI estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- VII fomentar a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais dos resíduos sólidos, bem como o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- VIII incentivar à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IX promover a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos da construção civil nos estados e municípios;
- X priorizar, nas aquisições e contratações governamentais, para os produtos reciclados e recicláveis;
- XI incentivar a criação de incentivos fiscais e tributários às cooperativas e associações e às indústrias voltadas à reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil nos municípios e no Estado

- Art. 3º Para cumprimento ao disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
- I emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos MTR, a norma que determina a aplicação do Certificado de Destinação Final - CDF e da Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR, para os resíduos gerados da construção civil;
- II concessão de benefícios ou incentivos fiscais para empresas cooperadas, centros de distribuição de serviços, ou outros que se enquadrem no disposto desta Lei;
- III celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal e municipal;
- IV concessão de incentivos financeiros e tributários aos projetos de pesquisa científica e tecnológica referente aos resíduos sólidos e entulhos;
- V promover a educação ambiental em todos os âmbitos, com vistas à conscientização dos entes públicos e a sociedade;
- VI integrar o Programa de Reciclagem de Entulhos com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS/MT e a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VII - exigir a elaboração pelos Municípios e a sua implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a legislação para a sua regulamentação e aplicação;

- VIII capacitar os servidores quanto a implementação e operacionalização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IX dar publicidade aos locais licenciados para o descarte de entulhos oriundos da construção civil:
- X incentivar os municípios a criar os PEVs (pontos de entrega voluntária), Ecoponto ou Ecocentro como ponto de entrega voluntária de resíduos sólidos da construção civil até 1m3 (um metro cúbico) sem ônus para o pequeno gerador.
- Art. 4º Os centros de prestação de serviços, cooperativas, indústrias, construtoras, incorporadoras e empresas de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos a que se referem os incisos I e II do art. 2º deverão:
- I priorizar o aproveitamento de mão- de- obra local, gerando trabalho e renda dentro dos municípios;
- II estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas à reciclagem de entulhos na construção civil.
- Art. 5º A movimentação de resíduos sólidos da construção civil pelos geradores deverá ser registrada no Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, devendo o gerador, o transportador, o armazenador temporário e o destinador atestarem, sucessivamente, a efetivação das ações de geração, armazenamento, transporte e do recebimento de resíduos sólidos até a destinação final ambientalmente adequada.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



11.569, 17 DF **NOVEMBRO** DE 2021.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento integral dos danos, mais o pagamento de indenização correspondente a duas vezes o valor do prejuízo causado por aquele que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio público no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que vandalizar, depredar e pichar patrimônio

ou monumento público no Estado de Mato Grosso fica responsável pela reparação integral do dano, além de obrigado ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor do dano causado ao erário.

Parágrafo único O disposto nesta Lei não se aplica à prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público mediante manifestação artística, desde que haja autorização pelo órgão competente e observância às posturas municipais e às normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI Nº 11 570 DF 17 DF **NOVEMBRO**

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Reconhece como de relevante interesse

cultural do Estado de Mato Grosso

DF 2021

o Jornal "A Tribuna" da cidade de Rondonópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado de Mato Grosso o Jornal "A Tribuna" da cidade de Rondonópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



DE 17 DE I FI Nº 11 571 **NOVEMBRO** DF 2021

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Torna obrigatória a divulgação, na rede mundial de computadores - internet, dos valores distribuídos pelo Estado a hospitais, postos de saúde e municípios, oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde ou do orçamento estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, divulgará na rede mundial de computadores - internet ou pelo Diário Oficial do Estado planilha com todos os recursos distribuídos a postos de saúde, hospitais e municípios, oriundos do Sistema Único de Saúde ou recursos orçamentários próprios.
- Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
 - III utilização de meios de comunicação viabilizados pela

tecnologia da informação;

iário**®**Oficial

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

- Art. 3º A publicação poderá ocorrer nos primeiros 10 (dez) dias do mês subsequente ao repasse, contendo o valor por hospital ou posto de saúde e municípios, bem como deverá conter a fonte de custeio, conforme seja de recursos orçamentários próprios ou do Sistema Único de Saúde.
- Art. 4º A não observância dos preceitos da presente Lei pelos administradores públicos acarretará a responsabilização dos mesmos de acordo com a legislação penal e administrativa vigente.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI Nº **NOVEMBRO** DE 2021. 11.572. DF 17 DE

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe sobre a possibilidade das unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso devem verificar a possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único A separação de que trata o caput também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI Nº 11.573, **NOVEMBRO** DE 2021. 17

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe sobre a criação do Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Mães de Mato Grosso tem por finalidade:



- I assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;
- Il facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e do recém-nascido;
- III prevenção de doenças no ciclo gravídico puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.
- **Art. 3º** Ficam garantidos à gestante em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido atendido pela rede pública de saúde os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 6º desta Lei.
- Art. 4º Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema público de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

- **Art. 5º** São benefícios garantidos às participantes do Programa Mães de Mato Grosso, durante o período do tratamento:
- I garantia de vagas nos leitos dos hospitais públicos e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde SUS em Mato Grosso;
- II distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento
 - Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:
- I apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licenca-maternidade:
- II cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão a perda dos benefícios e exclusão do Programa;
- III comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único Essas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

- **Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- $\mbox{\bf Art.~8^o}$ O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI Nº 11.574, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Dispõe sobre o procedimento de utilização, pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil do Estado, de veículos apreendidos e não identificados, quanto à procedência e à propriedade, exclusivamente no trabalho de repressão penal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º O veículo automotor que após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade, em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa do Secretário de Estado de Segurança Pública, que comunicará o deferimento ao Ministério Público, para os efeitos do art. 5º desta Lei.
- § 1º O pedido de utilização do veículo, para uso exclusivo no serviço policial, será feito pelo Delegado-Chefe da Polícia Civil ou pelo Comandante Geral da Polícia Militar ao Secretário de Estado de Segurança Pública, em exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com a vistoria emitida pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e relatório circunstanciado do estado e conservação do veículo e relação de seus acessórios.
- § 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública, em caso de deferimento da utilização do veículo, procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a sua manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob a responsabilidade da própria secretaria.
- § 3º Em hipótese alguma, será permitido o uso do veículo de que trata este artigo para atendimento pessoal de autoridade ou servidor, ficando a sua utilização restrita exclusivamente ao serviço policial.
- § **4º** O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade cuja guarda foi o veículo confiado.
- § 5º O veículo não identificado e considerado inservível para quaisquer fins, será levado a leilão, por meio das normas legais.
- § 6º Identificado o proprietário do veículo, será o mesmo imediatamente recolhido e devolvido, observando-se a mesma condição de conservação que apresentava quando da autorização de seu uso, salvo os desgastes normais que o mesmo apresentaria ainda que estivesse inativo.
- Art. 2º Fica expressamente proibida a concessão a terceiros, em depósito ou a qualquer outro título, de veículo automotor produto de crime previsto no Código Penal Brasileiro ou na legislação correlata.
- **Art. 3º** O infrator será imediatamente afastado da função pelo superior hierárquico e submetido a processo administrativo disciplinar, constituindo falta grave a infringência aos dispositivos desta Lei, cumprindo-se os termos da legislação própria.

Parágrafo único Da decisão que absolver o investigado, haverá recurso obrigatório para o Chefe da Polícia Civil ou para o Comandante Geral da Polícia Militar e destes, para o Secretário de Estado de Segurança Pública.

- Art. 4º O veículo automotor apreendido por autoridade policial, após as providências de praxe, será entregue, sob fiel depósito e guarda, ao quartel do Comando Geral da Polícia Militar, que velará pelo bem, até a identificação do proprietário.
- § 1º Sempre que suspeitar da origem do veículo sob fiscalização, o agente da autoridade determinará que se proceda a vistoria do chassi.
- $\S~2^o~$ Constatada qualquer adulteração à numeração original, o veículo será imediatamente apreendido.
- Art. 5º A Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos, de comum acordo com o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar do Estado, manterá controle eficiente e centralizado dos veículos roubados, furtados, apreendidos ou localizados abandonados no território estadual.

Parágrafo único Nos meses de julho e dezembro de cada ano do calendário civil, o Governo do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, a relação dos veículos de que trata este artigo.

Art. 6º A transferência de domínio do veículo automotor usado somente será autorizada mediante a apresentação, pelo interessado, de certidão negativa de roubo ou furto, no original, expedida pela repartição policial competente da cidade de origem do veículo, em estreita consonância com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI Nº 11.575, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Fica instituído o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.
- Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas deverão instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil, com o objetivo de promover hábitos de vida saudáveis entre os alunos, enfatizando e necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, por meio dos seguintes critérios:
- I realização de exames capazes de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;
- II orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos;
 - III avaliação do condicionamento físico dos alunos;
- IV avaliação da merenda escolar, instituindo uma alimentação saudável e adequada no ambiente escolar;
- V auxílio na escola de atividades físicas, de modo a motivar o aluno a desenvolver;
- VI estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças, sobre as causas e consequência da obesidade.
- Art. 3º Para fins de eficácia desta Lei, as instituições de ensino públicas e privadas serão obrigadas a realizar avaliação física nos alunos entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade, a cada 06 (seis) meses, notificando seus pais ou responsáveis sobre o resultado.
- § 1º Os alunos deverão ser submetidos a testes de antropometria, avaliação de valências físicas, avaliação postural e somatotipológica.
 - § 2º Considera-se, para fins do disposto nesta Lei:
- I teste de antropometria: aquele utilizado para determinar medidas corporais lineares (longitudinais ou alturas e transversais ou diâmetros), circunferências ou perímetros (massa ou peso), porcentagens de gordura ou de músculo, vísceras e ossos, por meio das dobras cutâneas feitas com plicômetro ou por meio da bioimpedância com o uso de corrente elétrica;
- II avaliação de valências físicas: informações quantitativas, colhidas por meio de testes (flexibilidade, equilíbrio e resistência) que possam propiciar uma avaliação do desempenho de cada aluno após determinado período de tempo;
- III avaliação postural: aquela que consiste em determinar e registrar, se possível por meio de fotografias, os desvios posturais ou atitudes posturais erradas dos indivíduos, desde problemas na coluna até desvios nos joelhos e pés;
- IV avaliação somatotipológica: verificação da constituição física do avaliado feita de forma empírica, por meio de observação.
- **Art. 4º** As instituições de ensino públicas e privadas deverão realizar reuniões trimestrais com pais ou responsáveis dos alunos, repassando as causas, consequências, modos de prevenção e tratamento da obesidade infantil.
- Art. 5º Como forma de incentivar a reeducação alimentar, as instituições de ensino deverão promover ações especificas contando com o

acompanhamento de médicos, nutricionistas e psicólogos.

Parágrafo único Deverá ser realizada ampla divulgação do evento, com antecedência, para que a instituição, os alunos, os pais e responsáveis, entre outros, possam tomar conhecimento e participar das atividades propostas.

- **Art. 6º** Tornando-se evidente a obesidade ou sobrepeso ponderal, após as avalições necessárias, a criança juntamente com seus pais ou responsáveis serão orientados e encaminhados a comparecer aos órgãos ou entidades da rede pública de saúde para consultas, exames e acompanhamento nutricional adequados às necessidades de cada um.
- **Art. 7º** O incentivo à alimentação saudável e à frequência de exercícios físicos deverá ser reforçada durante todo o ano letivo, como também o encaminhamento da criança, quando necessário, às respectivas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento da obesidade.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



LEI № 11.576, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. João

Institui a Política Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Mato Grosso.
- Art. 2º São direitos da pessoa acometida com tuberculose aqueles assegurados pela Constituição Federal, bem como o de acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e os assegurados nas demais legislações e políticas de promoção e proteção em vigor.
- Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Mato Grosso:
- I reduzir a morbidade, mortalidade e a transmissão da tuberculose;
- IÍ a integração e a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose, em especial, no atendimento;
- III a participação social na formulação de políticas públicas voltadas às ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose, inclusive no controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV a atenção integral às necessidades de saúde, econômicas, psicológicas e sociais das pessoas acometidas com tuberculose, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, serviços, nutrientes, e demais intervenções terapêuticas complementares e necessárias ao tratamento e à qualidade de vida dos pacientes;
- V a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à tuberculose e suas implicações;
 VI o incentivo à formação, continuada e permanente, e à
- VI o incentivo à formação, continuada e permanente, e à capacitação e qualificação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida com tuberculose e seus familiares;
- VII o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos, operacionais, clínicos, econômicos e sociais tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema e a qualidade da assistência prestada relativa à tuberculose no Estado.
- Árt. 4º São diretrizes da Política Estadual de Controle e Eliminação da Tuberculose no Estado de Mato Grosso:
- I fortalecer a vigilância epidemiológica, com vistas ao aumento da detecção de novos casos e de cura, e à diminuição do abandono;



II - expandir a testagem, o diagnóstico precoce, o tratamento supervisionado, bem como reforçar a recomendação para o tratamento da infecção latente por tuberculose (ILTB) em pessoas vivendo com HIV (PVHIV) e demais grupos com maior risco de virem a apresentar tuberculose;

 III - aperfeiçoar, disponibilizar e difundir informação sobre a tuberculose no Estado;

IV - manter a cobertura total de vacinação BCG;

V - capacitar os profissionais que atuam no controle e prevenção da tuberculose;

VI - desenvolver ações de comunicação e mobilização social para o enfrentamento à tuberculose.

Art. 5º Os hospitais e clínicas da rede pública de saúde deverão garantir, oportunamente, o atendimento ambulatorial e a internação necessários às pessoas acometidas com tuberculose e suas comorbidades, complicações e sequelas.

Parágrafo único As equipes de saúde deverão desenvolver ações para retorno dos usuários que interromperam o tratamento.

Art. 6º A pessoa acometida com tuberculose não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo da sua morbidade.

Art. 7º É garantida a assistência integral, em todos os níveis de atenção, às pessoas acometidas com tuberculose, inclusive assistência médica, de enfermagem, social e psicológica.

Art. 8º O Poder Público fomentará parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, e organizações da sociedade civil, com vistas à promoção de atividades para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 193, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 17/2021, que "Dispõe sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros aos servidores da segurança pública do Estado de Mato Grosso", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo ao versar sobre órgãos da Administração Pública - art. 39, parágrafo único, II, "d", da Constituição Estadual; e

Inconstitucionalidade material: institui renuncia de receita, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro - desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 12 da Lei Complementar nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 17/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.



MENSAGEM Nº 194, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 489/2019, que "Disciplina o fornecimento de medicamentos a base de canabidiol pelo Sistema Público de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 13 de outubro de 2021

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: Extrapolação da competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 489/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.



MENSAGEM Nº 195. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 909/2020**, que "Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casa de espetáculos no Estado de Mato Grosso", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 20 de outubro de 2021, com o intuito de salvaguardar o interesse público.

Isso porque, ao impor a reserva de poltronas especiais aos obesos, a proposta não dispôs sobre os meios pelos quais se dará a operacionalização da norma, tais como regras de transição dirigidas aos destinatários do cumprimento da obrigação imposta. Além disso, a ausência de delimitação concreta de prazo para a adequação às regras de concessão de poltronas às pessoas consideradas obesas ofende a razoabilidade e o interesse público. Isso porque não há possibilidade de cumprimento imediato e sumário das obrigações impostas, já que exigiriam readequação de contratos administrativos vigentes e adaptação dos novos procedimentos de contratação.

No mesmo sentido, a norma não delega a competência para regulamentar sua aplicabilidade ao instrumento de decreto do Poder Executivo. Com efeito, a publicação de norma infralegal com esse propósito estaria eivada de inconstitucionalidade/ilegalidade por não admitir inovação ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto sofre de imprecisão técnica e gera insegurança jurídica, características prejudiciais à interpretação e aplicação da Lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 909/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.



MENSAGEM N° 196, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1088/2019, que "Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas estaduais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual; e Inconstitucionalidade material: institui programa que cria

Inconstitucionalidade material: institui programa que cria despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro - desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1088/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.



*MENSAGEM Nº 184, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 409/2020, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos e refeições prontas para o consumo no âmbito do Estado de Mato Grosso", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2021.

Eis os dispositivos a serem vetados:

• Art. 2º (...)

Parágrafo único A doação a que se refere esta Lei não configura em nenhuma hipótese relação de consumo.

- Art. 4º O doador e o intermediários somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.
- § 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.
- § 2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final. § 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.
- Art. 5º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que não seja feita ao beneficiário final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

Art. 2º, parágrafo único - Inconstitucionalidade formal ao dispor sobre normas gerais de direito do consumidor: ofensa

ao artigo 24, §1º, da Constituição Federal;

Art. 2º, parágrafo único: Inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da proteção e da vedação ao retrocesso;

Art. 4º - Inconstitucionalidade formal por dispor sobre direito civil, matéria de competência privativa da União: ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 4° - Inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º - Inconstitucionalidade formal por dispor sobre direito penal, matéria de competência privativa da União: ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 409/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.



*Republica-se por ter o número do Projeto de Lei saído incorreto no D.O.E. de 26/10/2021, pgs. 08 e 09.

DECRETO

DECRETO Nº 1.168, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Introduz alterações no Decreto nº 934, de 6 de maio de 2021 (DOE 07/05/2021) que regulamenta a Lei nº 11.334, de 16 de abril de 2021, que em caráter excepcional, concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a remissão de IPVA relativo ao exercício de 2021, concedida em caráter excepcional, nas hipóteses que específica a Lei nº 11.334, de 16 de abril de 2021 (DOE 16/04/2021), regulamentada pelo Decreto nº 934 de 6 de maio de 2021 (DOE 07/05/2021), é uma medida de socorro emergencial aos setores indicados na referida Lei, os quais foram fortemente prejudicados pelos efeitos decorrentes da pandemia ocasionada pelo novo Coronavirus (COVID 19), que nos obrigou à adoção do isolamento social;

CONSIDERANDO a quantidade expressiva de requerimentos, formalizados via *e-process*, referentes a pedido de reconhecimento da remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021 e o cancelamento do respectivo débito, nas hipóteses especificadas na Lei 11.337/2021 c/c o Decreto n° 934/2021, bem como o número reduzido de servidores disponíveis para realização da análise dos referidos pedidos;

CONSIDERANDO a proximidade do encerramento do ano civil de 2021;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de assegurar a fruição tempestiva da remissão de IPVA, referente ao exercício de 2021, aos contribuintes que fazem jus ao benefício, nos termos da legislação pertinente;

CONSIDERANDO, por fim, a atribuição da Coordenadoria do IPVA, ITCD e Outras Receitas da Superintendência de Consultoria Tributária e Outras Receitas CIIOR/SUCOR, no que se refere ao lançamento e ao controle da tributação do IPVA, conforme definido no artigo 92 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pelo Decreto n° 941, de 20 de maio de 2021 (DOE 21/05/2021);

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 934, de 6 de maio de 2021 (DOE 07/05/2021), que regulamenta a Lei n° 11.334, de 16 de abril de 2021, que em caráter excepcional, concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:



I - acrescentado o § 5° ao artigo 3°, com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

(...)

- § 5° Para os fins do disposto neste decreto, produzem o mesmo efeito das declarações exigidas nos incisos do *caput* deste artigo as informações prestadas diretamente à SEFAZ pela entidade ou órgão competente, inclusive mediante correspondência eletrônica."
 - II acrescentado o § 2°-A ao artigo 6°, com a seguinte redação:

"Art. 6° (...)

(...)

§ 2°-A O arrolamento de todos os veículos automotores de propriedade da empresa, a que se refere o § 2° deste artigo, poderá ser apresentado mediante declaração do próprio requerente.

(...).

- III acrescentado o artigo 8°-A, conforme redação adiante assinalada:
- "Art. 8°-A Ressalvado o disposto no § 2° deste preceito, os pedidos de reconhecimento de remissão de IPVA relativo ao exercício de 2021, formalizados até a data de publicação do decreto que acrescentou o presente artigo, serão deferidos sumária e precariamente, mediante despacho exarado por servidor integrante do Grupo TAF, designado por Ordem de Serviço.
- § 1° Previamente à realização do deferimento sumário, a Superintendência de Execução do Atendimento Descentralizado da Secretaria Adjunta de Relacionamento com o Contribuinte SEAD/SARC elaborará Relatório Geral, acerca dos pedidos de reconhecimento de remissão do IPVA de 2021, contendo as seguintes informações, discriminadas pelo número do respectivo processo eletrônico:
- I tipo do Processo: motorista de aplicativo, fretamento turístico ou transporte escolar;
- II quantidade de veículos indicada no pedido e os dados identificativos de cada veículo;
- III número do CPF, para os pedidos referente a veículo de propriedade de pessoa física parceira de aplicativo;
- IV número do CPF ou do CNPJ para os demais pedidos de reconhecimento de que trata este decreto;
- § 2° Na fase de elaboração do Relatório Geral, deverão ser segregados os pedidos relativos a veículo utilizado para transporte particular, por meio de parceria com aplicativo, cujos interessados e/ou proprietários sejam pessoas jurídicas, os quais serão indeferidos, de plano, devendo ser finalizados os respectivos processos no âmbito da SEAD/SARC, vedadas a inclusão no Relatório mencionado e a aplicação do deferimento sumário correspondente.
- \S 3° O Relatório Geral, bem como os processos eletrônicos, serão encaminhados à CIIOR/SUCOR, para fins de cancelamento dos débitos de IPVA, relativo ao exercício de 2021, nele constantes.
- § 4° O deferimento sumário e o cancelamento dos débitos respectivos terão efeitos precários e ficarão sujeitos à auditoria e homologação, a serem efetuadas pela CIIOR, observado o prazo prescricional.
- § 5° Os beneficiários e entidades expedidoras dos documentos deverão manter em arquivo, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo prescricional, para exibição ao fisco, quando solicitado, toda a documentação comprobatória, exigida, conforme o caso, nos artigos 5°, 6°, 7° ou 8° deste decreto.
- § 6° Para efeitos de auditoria e homologação, quando a documentação originalmente apresentada não permitir a ratificação do deferimento sumário, para a comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento da remissão do IPVA, relativo ao exercício de 2021, a CIIOR deverá promover o respectivo saneamento, inclusive mediante requisição e/ou solicitação de informações e/ou documentos aos interessados, às entidades e/ou aos órgãos competentes, conforme autorizado pelos artigos

- 197 e 199 do Código Tributário Nacional, conforme o caso, em combinação com o artigo 30 do Decreto n° 1.977, de 23 de novembro de 2000 (DOE 23/11/2000).
- § 7° As informações e os documentos solicitados/requisitados, nos termos do § 6° deste artigo, deverão ser encaminhados a CIIOR no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência da referida requisição/solicitação.
- § 8° O não atendimento da solicitação/requisição de informações e documentos, no prazo indicado no § 7° deste preceito, bem como a ausência da comprovação dos requisitos necessários para o reconhecimento da remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, impedirá a homologação do deferimento sumário do pedido, sendo aplicado o disposto nos incisos I e II do artigo 9° deste decreto.
- § 9° Concluída a auditoria e inserida a manifestação em cada processo, quanto à homologação ou não do deferimento sumário, acompanhada da justificativa pertinente, a CIIOR deverá promover o arquivamento dos respectivos pedidos, cientificar o contribuinte a respeito da finalização do processo e, se for o caso, do reestabelecimento do crédito tributário referente ao IPVA de 2021.
- § 10 O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos formalizados que foram indeferidos até a data da publicação do decreto que acrescentou o presente artigo, os quais deverão ser desarquivados e submetidos ao procedimento descrito neste preceito.
- § 11 A Secretaria de Estado de Fazenda poderá implementar ferramentas informatizadas para processamento eletrônico do deferimento sumário dos pedidos de que trata este artigo, do cancelamento dos respectivos débitos de IPVA e da tramitação dos processos pertinentes."
- Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 7 de maio de 2021.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo não exclui a eficácia dos deferimentos concedidos até a data de publicação do presente ato.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 17 de novembro de 2021, 200° da Independência e 133° da República.



MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil



ATOS

ATO N° 05492/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear ANDREIA VIEIRA NETTO, R.G. n° 11245514 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de PREGOEIRO, da (o) SUPER-INTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS, da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO N° 05491/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, ALEXSANDER JONNATHAN LUIZ DE CARVALHO, R.G. nº 12474959 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III, da (o) UNIDADE DE ASSESSORIA, da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ - SEFAZ, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05490/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear MESSIAS DO BOM DESPACHO DE BARROS, R.G. nº 05259380 - SJ/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III DA UNIDADE DE ASSESSORIA, da (o) GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, do

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV, a partir da data da publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05487/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear BENEDITO ANUNCIAÇÃO DE SANTANA, R.G. n° 14652480 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de ASSISTENTE TECNICO I ,DA GERÊNCIA DE PROTOCOLO, da (o) SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA, da SECRETARIA DE ESTADO DE CIEN, TEC E INOVACAO - SECITECI, a partir de 12 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05486/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear MARILZA COSTA SALVADOR, R.G. n° 14452545 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de GERENTE DE PROTOCOLO, da (o) SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA, da SECRETARIA DE ESTADO DE CIEN, TEC E INOVACAO - SECITECI, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) ATO N° 05484/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Ato nº 05407/2021 de Nomeação da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, publicado no D.O.E. de 11/11/2021, à página 13, com a seguinte redação:

Onde se lê:

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA ;

Leia-se:

SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS .

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05483/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Ato nº 05320/2021 de Nomeação da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, publicado no D.O.E. de 11/11/2021, à página 12, com a seguinte redação:

Onde se lê:

GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO;

Leia-se:

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05482/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Ato nº 05348/2021 de Nomeação da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, publicado no D.O.E. de 11/11/2021, à página 09, com a seguinte redação:

Onde se lê:

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA;

Leia-se:

COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO .

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05481/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Ato nº 5352/2021 de Nomeação da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, publicado no D.O.E. de 11/11/2021, à página 10, com a seguinte redação:

Onde se lê:

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA;

Leia-se:

COORDENADORIA DE LOGÍSTICA.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil



ATO N° 05480/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Ato nº 05349/2021 de Nomeação da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, publicado no D.O.E. de 11/11/2021, à página 9, com a seguinte redação:

Onde se lê:

Gerência de Provimento, Manutenção e Monitoramento ; Leia-se:

Coordenadoria de Gestão de Pessoas .

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05476/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear JANAINA CRISTINA DA SILVA CINTRA BELÉM, R.G. n° 17468795 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de ASSISTENTE TECNICO I, da (o) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RELACIONAMENTO COM O CONTRIBUINTE, da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ - SEFAZ, a partir de 01 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05475/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, MARCELO JOSE DA SILVA FIGUEIREDO, R.G. n° 12557412 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR ESPECIAL II, da (o) SUPERINTENDÊNCIA DE IMAGEM, da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO - SECOM, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05474/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar LUANA MAYARA SANTANA DAUBIAN, R.G. n° 21195110 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR ESPECIAL II, da (o) SUPERINTENDÊNCIA DE TELEVISÃO, da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO - SECOM, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) ATO N° 05472/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear MARA CRISTINA DA SILVA MEIRA, R.G. nº 17272238 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR TECNICO I, da (o) UNIDADE DE ASSESSORIA, da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ - SEFAZ, a partir de 01 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) ATO N° 05471/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, PRISCILA DANIELA MENDES GASQUER, R.G. nº 19569696 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III Superintendência de Assistência Farmacêutica, da (o) GABINETE DE DIREÇAO, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 25/10/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05470/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar ANA CAROLINE DELLER GASQUES MACIEL, R.G. n° 22071121 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III, da (o) GABINETE DE DIREÇAO, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05469/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar GISLENE ROSA DE DEUS, R.G. nº 017300 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de GERENTE de Enfermagem do SAMU, da (o) SUPERINTENDENCIA DE REGULAÇÃO DE URGENCIA E EMERGENCIA, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil



ATO N° 05468/2021

ATO N° 05464/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar THAIS CAROLINA ALMEIDA ALVES, R.G. nº 12719544 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III DA SUPERINTENDENCIA DE CONCESSÕES DE RODOVIAS, da (o) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA E CONCESSOES, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05467/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar JESSE DA SILVA DOS SANTOS, R.G. n° 19548877 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE GESTÃO DE CONCESSÕES, da (o) SUPERINTENDENCIA DE CONCESSOES DE RODOVIAS, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05466/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar RAFAEL MARCOS DA SILVA, R.G. n° - /, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, da (o) SUPERINTENDENCIA DE SERVIÇOS, da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05465/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar ANTONIO CARLOS REY DE FIGUEIREDO, R.G. nº 096975 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de SUPERINTENDENTE DE OBRAS, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE CIDADES, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar JAIR PRAXEDES CAPISTRANO JUNIOR, R.G. nº 16687264 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE PROJETOS E OBRAS, DA SUPERINTENDENCIA DE OBRAS, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE CIDADES, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05463/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar EMANOELY OLIVEIRA MONTEZUMA, R.G. n° 27360660 - SESP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DE OBRAS PUBLICAS, DA SECRETARIA DE OBRAS, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE CIDADES, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05462/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar RENATA RHAIANA PADILHA, R.G. n° 20705042 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-5, de ASSESSOR TECNICO II DA UNIDADE DE ASSESSORIA, da (o) GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, do MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV, a partir da data de publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05461/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar MARCIA TERESA MULLER DE ABREU LIMA, R.G. n° 64711 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III DA UNIDADE DE ASSESSORIA, da (o) GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, do MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV, a partir da data de publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

N° 28.125

ATO N° 05459/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar ADRIANA DE LIMA GODINHO, R.G. n° 102520726 - SSP/PR, da Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de ASSISTENT TECNICO II DA GERÊNCIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ALTA TECNOLOGIA DA PJC/MT, da (o) DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA, da POLICIA JUDICIARIA CIVIL - PJC, a partir de 08/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05428/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear PATRICIA LEMES DA SILVA, R.G. nº 12483460 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-5, de ASSESSOR TECNICO II, da (o) GABINETE DE DIREÇAO, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05424/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear KAROLINA ARRUDA FIGUEIREDO BARBOSA, R.G. n° 21332363 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de ASSISTENTE TECNICO I, da (o) COORDENADORIA DE LICENCI-AMENTO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO, da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, a partir de 10 de Novembro de 2021

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05425/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear RAYZA BOABAID DE CARVALHO COUTO, R.G. n° 17298520 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, da (o) SUPERINTENDENCIA DE SERVIÇOS, da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) ATO N° 05429/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear ALYNE SILVEIRA ALVES, R.G. n° 4610407 - SSP/GO, para exercer a Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de ASSISTENT TECNICO II DA GERÊNCIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ALTA TECNOLOGIA, da (o) DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA, da POLICIA JUDICIARIA CIVIL - PJC, a partir de 08 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05430/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear LUANA MAYARA SANTANA DAUBIAN, R.G. n° 21195110 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de ASSESSOR ESPECIAL I, da (o) UNIDADE DE ACOES SOCIAIS E ATENÇÃO A FAMÍLIA, da GOVERNADORIA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05423/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de

suas atribuições legais, **resolve nomear LUCAS SOUZA CHERMONT**, R.G. n° 1526931 - SSP/MS, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR EXECUTIVO I, da (o) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, **da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASACIVIL**, a partir de 01 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05422/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear Ana Carolina da Silva Guerra, R.G. n° 2243528-0 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de GERENTE de Apoio Administrativo , da (o) GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO, da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASACIVIL, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil



ATO N° 05431/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear JAIR PRAXEDES CAPISTRANO JUNIOR, R.G. n° 16687264 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE OBRAS CIVIS, DA SUPERINTENDENCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE CIDADES, da SECRETARIA DE ESTADO DE IN-FRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA **GOVERNADOR DO ESTADO** (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05432/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear LUCIA FLAVIA MILANI DIAS RAMOS, R.G. nº 13921770 - SSP/MT, para exercer a Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de SUPERINTENDEN-TE DE GESTÃO DE PROJETOS DE OBRAS CIVIS, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE CIDADES, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA **GOVERNADOR DO ESTADO** (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05433/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear SILVIA DE CASSIA NUNES DA ROSA PARREIRA, R.G. nº 12504424 - SSP/MT, para exercer a Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de ASSISTENTE EXEC, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTEMICA, da SECRETARIA DE ESTADO DE IN-FRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA **GOVERNADOR DO ESTADO** (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05434/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear ANA CLAUDIA DE ABREU BORGES CARVALHO, R.G. n° 661090 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direcão Geral e Assessoramento. Nível DGA-5. de ASSESSOR TECNICO II DA COORDENADORIA DE CONVÊNIOS, da (o) SUPERINTENDENCIA DE CONVENIOS, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA **GOVERNADOR DO ESTADO** (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05435/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear KAYQUE DE OLIVEIRA, R.G. nº 26390299 - SEJUSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-5, de ASSESSOR TECNICO II DA COORDENADORIA DE CONVÊNIOS, da (o) SUPERINTENDENCIA DE CONVENIOS, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA **GOVERNADOR DO ESTADO** (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05436/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear EMANOELY OLIVEIRA MONTEZUMA, R.G. n° 27360660 - SESP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DE OBRAS CIVIS, DA SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE CIDADES, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA **GOVERNADOR DO ESTADO** (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05437/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear LEIA AUGUSTA DE CASTRO, R.G. n° 16808592 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR FINANCEIRO, da (o) SUPERINTENDENCIA DE CONTABILIDADE, FINANCAS, ORCAMENTO, da SECRETARIA DE ESTADO DE IN-FRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05438/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear ANTONIO CARLOS REY DE FIGUEIREDO, R.G. n° 096975 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de SU-PERINTENDENTE DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS, da (o) GABINETE DO SÉCRETARIO ADJUNTO DE CIDADES, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA -SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

N° 28.125

ATO N° 05439/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear THAIS CAROLINA ALMEIDA ALVES, R.G. nº 12719544 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE MONITORAMENTO TÉCNICO DE CONCESSÕES DE RODOVIA, da (o) SUPERINTENDENCIA DE CONCESSOES DE RODOVIAS, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05440/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear MARCIA TERESA MULLER DE ABREU LIMA, R.G. n° 64711 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-5, de ASSESSOR TECNICO II DA UNIDADE DE ASSESSORIA, da (o) GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, do MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV, a partir da data da publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) ATO N° 05441/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear JESSE DA SILVA DOS SANTOS, R.G. n° 19548877 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONCESSÕES DE RODOVIA, da (o) SUPERINTENDENCIA DE CONCESSOES DE RODOVIAS, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05442/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear CELIS NADINE FRANCA DE SOUZA, R.G. nº 697765 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Formação Técnica em Saúde, da (o) ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO MATO GROSSO, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) ATO N° 05443/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear FATIMA APARECIDA TICIANEL, R.G. n° 27572692 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Apoio Técnico, da (o) CENTRO INTEGRADO DE ATENÇAO PSICOSSOCIAL ADAUTO BOTELHO - CIAPS, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 10 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) ATO N° 05444/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear NATALIA FROES BATATA, R.G. n° 21076880 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE PROJETOS DE OBRAS CIVIS, DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PROJETOS DE OBRAS CIVIS, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE CIDADES, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) ATO N° 05446/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear CAMILA OLIVEIRA DE LIRA, R.G. n° 21149186 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III área técnica, da (o) GABINETE DE DIREÇAO, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir da data da publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05447/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear BRUNA MORAES RODRIGUES, R.G. nº 16480279 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR TECNICO I DA COORDENADORIA FINANCEIRA, da (o) SUPERINTENDENCIA DE CONTABILIDADE, FINANCAS, ORCAMENTO, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil



ATO N° 05448/2021

ATO N° 05452/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear ERICA DE SOUZA TIBOLA, R.G. n° 2823236-4 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Clínica Médica e Pediátrica, da (o) HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir da data da publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05449/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear IGOR DONIZETE ANTUNES DOS SANTOS, R.G. nº 13472103-0 - SSP/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Medicina Intensivista, da (o) HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05450/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear FERNANDA REGINA LAND FACHINETTO PUVA, R.G. n° 1019353-7 - SESP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR de Medicina Intensivista, da (o) HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05451/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear MARINALVA DE PAULA MOREIRA, R.G. nº 06702090 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR Técnico do CERMAC, da (o) DIRETORIA DO CENTRO ESTADUAL DE REFERENCIA DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE DE MATO GROSSO, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente) O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear ANA CAROLINE DELLER GASQUES MACIEL, R.G. n° 22071121 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-5, de ASSESSOR TECNICO II, da (o) GABINETE DE DIREÇAO, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 03 de Novembro de 2021

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05453/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear ANGELINA DA SILVA DUARTE MIQUELLETO, R.G. n° 0535855142 - MINISTERIO DA DEFESA/MS, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR ESPECIAL II, da (o) SUPERINTENDÊNCIA DE TELEVISÃO, da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO - SECOM, a partir de 03 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05454/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear WELLYNGTON FERREIRA DE SOUZA, R.G. n° 2221157-8 - SESP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR ESPECIAL II, da (o) SUPERINTENDÊNCIA DE IMAGEM, da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO - SECOM, a partir de 09 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05455/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear DIMAS EDEN ARAUJO, R.G. nº 19991770 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III, da (o) COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO, da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, a partir de 10 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil



ATO N° 05456/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear Danielly Gomes da Silva, R.G. n° 19576186 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III, da (o) UNIDADE DE ASSESSORIA, do MATO GROSSO PREVIDENCIA -MTPREV, a partir de 16 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA **GOVERNADOR DO ESTADO** (Assinado Eletronicamente)

ATO N° 05458/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear RONILDO RODRIGUES SENRA, R.G. n° 13302671 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de ASSISTENTE TECNICO I, da (o) UNIDADE DE ASSESSORIA, da PERICIA OFICIAL E IDENTIFICA-CAO TECNICA - POLITEC, a partir de 01 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR DO ESTADO (Assinado Eletronicamente)

ATO DO GOVERNADOR

DIVERSOS

ATO Nº 5.502/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº 477892/2021, resolve autorizar os servidores abaixo mencionados, a se ausentarem do País, com a finalidade de participarem de uma visita de trabalho às instalações do Corpo de Bombeiros da França, com sede na cidade da França, no período de 21 a 27 de novembro de 2021, com ônus parcial para o Estado, nos termos do OFÍCIO Nº 3081/2021/GAB/SESP junto ao processo supracitado:

- Alessandro Borges Ferreira Cel BM Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado, RGBMMT 000.034;
- Flávio Gledson Vieira Bezerra Cel BM Diretor da DEIP -QCG, RGBMMT 000.886.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2021.



ATO Nº 5.503/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº 510304/2021, resolve autorizar os servidores abaixo mencionados, a se ausentarem do País, com a finalidade de participarem do Campeonato Mundial de Sambo que será realizado na cidade de Tashkent/Uzbequistão, no período de 08 a 20 de novembro de 2021, com ônus parcial para o Estado, nos termos do OFÍCIO Nº 1231/2021/GCG/PMMT/21-SESP junto ao processo supracitado:

- Everton Bespalez 1º Ten PM;
- Adalberto Corrêa Júnior Sub Ten.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT., 17 de novembro de 2021.









Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Rua Júlio Domingos de Campos CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

> www.iomat.mt.gov.br Acesse o portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas De um povo heróico o brado retumbante, E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos, Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade Conseguimos conquistar com braço forte, Em teu seio, ó Liberdade, Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido De amor e de esperança à terra desce, Se em teu formoso céu, risonho e límpido, A imagem do Cruzeiro resplandece

Gigante pela própria natureza, És belo, és forte, impávido colosso, E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil, És tu, Brasil, Ó Pátria amada! Dos filhos deste solo és mãe gentil, Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido, Ao som do mar e à luz do céu profundo, Fulguras, ó Brasil, florão da América, Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida Teus risonhos, lindos campos têm mais flores; "Nossos bosques têm mais vida". "Nossa vida" no teu seio "mais amores"

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo O lábaro que ostentas estrelado, E diga o verde-louro desta flâmula Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte, Verás que um filho teu não foge à luta, Nem teme, quem te adora, a própria morte!

> Terra adorada Entre outras mil, És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil, Pátria amada, Brasill

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983 Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso, O ocidente do imenso Brasil. Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes, Eldorado como outros não há Que o valor de imortais bandeirantes Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra! A quem lá, do teu céu todo azul, Beija, ardente, o astro louro, na serra E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado, E nos teus pantanais como o mar, Vive solto aos milhões, o teu gado, Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa, Palmas mil. são teus ricos florões: E da fauna e da flora o índio goza. A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras Dos teus rios que jorram, a flux. A hulha branca das águas tão claras, Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande De Dourados até Corumbá, O ouro deu-te renome tão grande Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes De fazermos em paz e união, Teu progresso imortal como a fênix Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil Fulgura na imensidão do meu Brasil Constelação de áurea cultura e glórias mil Do bravo heróico bandeirante varonil Que descobrindo a extensa mata sobranceira Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira Trouxe esperança à juventude altaneira Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte De amor e união Mato Grosso feliz Do Brasil é o verde coração. Belo pendão que ostenta o branco da pureza Losango lar da paz e feminil grandeza. Teu manto azul é o céu que encobre a natureza De um Mato Grosso emoldurado de beleza

No céu estampas o matiz patriarcal E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal Na Terra semeando a paz universal Para colhermos um futuro sem igual. Erga aos céus oh! estandarte De amor e união Mato Grosso feliz Do Brasil é o verde coração".